



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 36932.000993/2005-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.367 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** ABITEL INSTRUMENTAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2003, 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO DE 11%. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA A PARTIR DO QUE SE TEM NOS AUTOS.

Deve ser conhecido e avaliado, pela unidade da Administração Tributária, o mérito de pedido de restituição de retenções quando presentes nos autos elementos supostamente suficientes para a correta apreciação do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que a unidade da Receita Federal de origem dê seguimento à análise do Pedido de Restituição em questão.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Requerimento de Restituição de Retenção - RRR de contribuições previdenciárias, retidas na forma do art. 31 da lei 8.212/91, com redação dada pela lei 9.711/98, equivalente ao percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, nas competências 11/2003 a 7/2004.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-28.211 da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 737 e segs), em razão de sua clareza e nível de detalhamento.

“O Requerimento de Restituição da Retenção - RRR, protocolado em 12/09/2005, foi instruído, conforme informado no documento de fls. 306/307, na

forma prevista nas Instruções Normativas MPS/SRP n.º 67/2002 e 71/2002 vigentes à época do pedido, originalmente na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária de Ponte Nova e, posteriormente, como se vê às fls. 308 e 313v por auditor-fiscal da então Secretaria da Receita Federal de Belo Horizonte, que solicitou a apresentação de novos documentos para instrução do processo.

O solicitante atendeu o pedido apresentando a documentação acostada às fls. 315 a 506.

Em nova análise do pleito às fls. 508/509 datada de 11/10/2006, o fisco manifesta-se, solicitando correções nas GFIPs, apresentação de resumos de folhas de pagamento com a inclusão dos contribuintes individuais (sócios e contador, se pessoa física;) comprovação da ocorrência de retenção em algumas notas fiscais especificadas e em razão da tramitação de Representação Administrativa relativa a exclusão do SIMPLES exigiu a decisão administrativa.

Atendendo à nova solicitação a empresa informou às fls. 512, que seu contador era pessoa jurídica e junta cópia às fls. 517 a 510 a decisão emanada no acórdão n.º.303.33.009 de 23/03/2006 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que tomou sem afeito a ato de exclusão proferido contra a presente empresa, restaurando-se para todos os efeitos a sua condição de optante do SIMPLES.

Dentro, ainda do cumprimento das exigências da fiscalização apresenta o resumo das folhas de pagamento e comprova as retenções nas Notas Fiscais especificadas (fls. 521 a 566).

Com a transferência da competência de análise do pleito para a Delegacia de Juiz de Fora, novamente em 29/04/2009, foram solicitadas retificações na GFIP, ressaltando 880 de 16.10.2008, bem como pede a juntada de cópia do Livro Caixa relativo ao período e 11/2003 a 07/2004.

Às fls. 575 a 692 o solicitante acosta aos autos cópia das GFIPs formalizadas na versão do SEFIP 8.40 de 30/10/2008, com código de recolhimento 150 e registro de tomador de serviço a própria empresa, informa ainda às fls. 712 que está dispensado de fazer folha de pagamento e GFIP por tomador, por força do disposto no que no art. 171 IN /INSS/ DC n.º100 de 18/12/2003.

Finalmente, em 19/06/2009, pelo documento de fls. 716/716v foi exarado pela SAORT/ DRF/ Juiz de Fora o Despacho Decisório indeferindo o pedido de restituição, fundamentado na incorreção das GFIPs *“pois não há informação de todos os tomadores de serviço, conforme disposto no Manual GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP8. 4, aprovado pela IN INSS/DC n.º 880, de 16/12/2008 especialmente quanto ao previsto nas Notas 2 e 5 do item 3.1 do Capítulo III - Informações Financeiras - Tomador de Serviços.”*

Cientificado da decisão em 08/07/2009 conforme Aviso de Recebimentos AR, por via postal, anexo às fls. 718, o solicitante apresenta em 31/07/2009, fls. 719/720, manifestação de inconformidade, onde argumenta que:

1. sua situação foi apreciada por auditor-fiscal em outubro de 2006;
2. a empresa presta serviços a vários clientes, não colocando funcionário à disposição integralmente dos contratantes;
3. seus empregados prestam serviços dentro do mês ou no mesmo dia a para clientes diferentes;
4. o procedimento adotado atendeu ao artigo 113-A da IN INSS/DC n.º80 de 27/08/2002, art. 165 da IN INSS/DC n.º 100 de 18/12/2003 e do art. 162 da IN 3 DE 14/07/2005 onde está prevista a dispensa de elaboração de folha de pagamento e GFIP

por tomador “quando comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado”;

5. as GFIPs foram corretamente emitidas no código de recolhimento 150, tendo como tomador a própria contratada;

6. os tomadores de serviço foram identificados no Demonstrativo de Notas Fiscais /Fatura/ Recibos de serviços prestados.

Anexa-se aos autos telas do sistema GFIP WEB ( fls. 730 a 732).”

Após análise, a DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente. Do voto do acórdão recorrido (fls. 739 e segs):

“(…)

Saliente-se que o contexto alegado pela empresa de usar os mesmos empregados no mês ou dia para atender a diversos clientes, não foi considerado como inapropriado pela fiscalização. Neste sentido, cita-se em especial a constante de fls. 508/509 onde a fiscalização, expressamente, aponta ter conhecimento do procedimento adotado.

Do exposto, entende esta julgadora ser possível formar a convicção de que a empresa em comento se enquadra na exceção prevista na norma infralegal, sendo, portanto, regular o seu procedimento de adotar a elaboração de folha de pagamento e GFIP única abrangendo todos os tomadores.

Todavia, sobre a GFIP, é importante ressaltar que a autoridade administrativa fundamenta sua decisão em inobservância do manual da GFIP/SEFIP versão 8.4, citando em especial as Notas 2 e 5 do item 3.1 do Capítulo III - Informações Financeiras - Tomador de Serviços.

Necessário se faz, portanto, transcrever o conteúdo do Manual GFIP/SEFIP da versão 8.4. Em primeiro lugar recorre-se ao Capítulo II item 3, na parte relativa aos DADOS CADASTRAIS que apresenta as seguintes determinações:

(…)

Posteriormente no capítulo que disciplina as INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, no item 3, depara-se com as seguintes regras:

(…)

Dos procedimentos transcritos traduz-se que a GFIP pode ser única forma do item 3 do Capítulo II, todavia, no item 3.1 Nota 2 e 5 do Capítulo III, exige-se a indicação do tomador e informação financeira de forma individualizada, melhor explicando, o procedimento deve observar o seguinte trâmite:

O Manual prevê que se faça a GFIP para o pessoal administrativo no cód. 150, sendo o tomador a própria empresa, e que os tomadores A, B, C sejam informados na abertura do aplicativo do SEFIP "Informação exclusiva de retenção - SIM", indicando os respectivos valores totais de cada tomador. O SEFIP gerará uma “RE sem movimento” para cada tomador e registrará em cada um o valor das respectivas retenções.

Reportando-se ao sistema que abriga as informações originadas do SEFIP, no caso a GFIP WEB (telas de fls.730/732), vê-se que a solicitante, embora tenha feito a GFIP na forma da exceção prevista no art. 113 A da n.º. IN 71/2002, deixou de

complementá-la com as informações financeiras, impedindo assim a identificação dos tomadores e do valor da retenção, o que importou em descumprimento do Manual da GFIP/SEFIP versão 8.4. Correta, portanto, a exigência feita pela autoridade administrativa.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da manifestação de inconformidade, para manter o despacho da unidade da Receita Federal que indeferiu o pedido de restituição.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 146 e segs. onde reitera seu entendimento de que o pedido de restituição feito foi devidamente instruído de acordo com as normas dispostas, e reforça seu argumento exemplificando com outra decisão da própria DRF Juiz de Fora, que deferiu outro pedido seu da mesma natureza, referente a competências subsequentes às ora em análise.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a sua análise.

Conforme se extrair do relatório acima, em apertado resumo, o pedido de restituição de contribuições previdenciárias retidas protocolado pelo contribuinte foi indeferido na unidade da Receita Federal, após o atendimento pelo interessado de diversas solicitações de documentos e esclarecimentos feitas no decorrer do processo. Ao final, a turma julgadora da primeira instância administrativa, em julgamento de manifestação de inconformidade interposta, manteve o indeferimento do pedido alegando que o requerente, embora tenha feito a GFIP na forma da exceção prevista no art. 113-A da IN 71/2002, deixou de complementá-la com as informações financeiras, impedindo assim a identificação dos tomadores e do valor da retenção, o que importou em descumprimento do Manual da GFIP/SEFIP versão 8.4. O requerente, por sua vez, em sede de recurso voluntário, reitera seu entendimento de que o pedido de restituição feito fora devidamente instruído e exemplifica com outra decisão da própria DRF Juiz de Fora que deferiu outro pedido seu da mesma natureza, referente a competências subsequentes às ora em análise.

Da análise da documentação acostada, vê-se que consta do processo o requerimento indeferido com quadro discriminativo, por competência mensal, dos valores das contribuições devidas, dos valores retidos e das diferenças pedidas em restituição. Foram disponibilizadas as notas fiscais de serviços prestados sobre as quais incidiram as retenções em questão, anexos preenchidos com dados individualizados por nota fiscal, cópia das GFIP e informações constantes no arquivo SEFIP em que constam os valores retidos ainda que não individualizados por tomador, resumos das folhas de pagamento da empresa, planilha de cálculo das contribuições, guias de recolhimento pagas, livro-caixa, dentre outros.

No despacho decisório de fls. 719-720, a SAORT da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG concluiu pelo indeferimento do pedido, conforme segue:

“8 - Nessa análise do processo conclui-se que:

8.1. As GFIP apresentadas estão incorretas, pois não há informação de todos os tomadores de serviço, conforme disposto no Manual GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, aprovado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 880, de 16 de outubro de 2008, especialmente quanto ao previsto nas Notas 2 e 5 do item 3.1 do Capítulo III - Informações Financeiras - Tomador de Serviço.

9 - Face ao exposto somos pelo indeferimento do pedido de restituição de valores retidos nos termos da Lei n.º 9.711/98 no solicitado no processo n.º 36932000993/2005-69, **pela não apresentação de documentos essenciais à análise do mesmo.**” (destaque nosso)

Tem-se então que o suposto não fornecimento integral por parte do interessado das informações pelas vias e no formato para requerer a restituição, em conformidade com os mandamentos contidos nos normativos de regência, levou a unidade administrativa ao indeferimento do pedido sem apreciação do mérito, sob a alegação genérica de **falta de elementos essenciais**.

Não pretende aqui esta Turma do CARF, como nem poderia ser, afastar em tese exigências normativas acessórias. Entretanto, no caso concreto que se apresenta para análise, é notório existir nos autos um robusto conjunto de dados e informações que permitiriam à autoridade tributária receber e apreciar o mérito do pedido. O que se viu, de forma diversa, foi um sumário indeferimento, sem maiores justificativas a não ser a falta da informação já descrita. Não há no despacho que indeferiu o pedido a explicação de porque, em razão do não atendimento de exigências normativas por parte do requerente, os valores pleiteados teriam sua plena apreciação prejudicada, quer tenha sido por impossibilidade de cálculo, exposição do Fisco a algum tipo de risco, ou outra(s) razão(ões).

No que pese o zelo da autoridade fiscal incumbida da análise no sentido de não ter aberto mão de exigências acessórias, em sua atividade plenamente vinculada, entendo que, no caso em comento, dados os elementos disponíveis, deve a unidade da Receita Federal de origem receber o pedido de restituição e proceder à sua análise, quanto a seus demais aspectos procedimentais e de mérito.

### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para determinar que a unidade da Receita Federal de origem dê seguimento à análise do Pedido de Restituição em questão.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

